



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

MENSAGEM Nº 56/GG

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 16 / 12 / 2020

1º Secretário
Teresina (PI), 16 de dezembro de 2020.

A Sua Excelência, o Senhor,
Deputado **THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí
Palácio Petrônio Portella
NESTA CAPITAL

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimas Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossas Excelências para que seja submetido à superior deliberação desse Poder Legislativo Projeto de Lei que “*Altera dispositivos das Leis nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS; nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018; ratifica o disposto no Decreto Estadual nº 18.061, de 21 de dezembro de 2018, e dispõe sobre a remissão e anistia dos créditos decorrentes da aplicação do benefício autorizado pelo inciso IV do caput e pelos §§ 4º, 5º e 6º, todos do art. 1.388, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008*”.

O presente Projeto de Lei propõe incluir dispositivos na Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, para dispor sobre a cobrança de antecipação parcial do ICMS em consonância com julgamentos dos tribunais superiores.

O Projeto de Lei propõe também alterar dispositivo da Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018, que implementa disposições nos termos da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, do Convênio ICMS nº 145, de 29 de setembro de 2017 e do Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, para ratificar a reinstauração das isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais nos termos do Decreto Estadual nº 18.061, de 21 de dezembro de 2018.

A Proposição pretende, ainda, dispor sobre a extinção, por remissão, de créditos decorrentes da aplicação do benefício autorizado para a Rede Feminina Estadual de Combate ao Câncer do Piauí, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2020 até 23 de abril de 2020, nos termos do Convênio ICMS nº 29/20, de 3 de abril de 2020, que revigora o Convênio ICMS 131/18, que autoriza os Estados que menciona a conceder isenção do ICMS nas saídas de mercadorias realizadas pelas entidades beneficentes de assistência social que indica, resultantes de atividades comerciais por elas desenvolvidas e relacionadas com as suas finalidades essenciais.



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

Dessa forma, em virtude da importância das matérias, solicito aos membros dessa Augusta Casa sua apreciação, confiando, pelas razões expostas, na aprovação do Projeto de Lei Complementar que submeto a superior consideração desse egrégio Poder Legislativo.

José Wellington Barroso de Araújo Dias
Governador do Estado do Piauí



PROJETO DE LEI Nº 41, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020

Altera dispositivos das Leis nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, que disciplina a cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018; ratifica o disposto no Decreto Estadual nº 18.061, de 21 de dezembro de 2018, e dispõe sobre a remissão e anistia dos créditos decorrentes da aplicação do benefício autorizado pelo inciso IV do **caput** e pelos §§ 4º, 5º e 6º, todos do art. 1.388, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os dispositivos a seguir indicados à Lei nº 4.257, de 06 de janeiro de 1989, com a seguinte redação:

I – os §§ 5º e 6º ao art. 31:

“Art. 31. (...)

(...)

§ 5º Poderá ser exigida antecipação parcial do ICMS, quando da entrada de mercadorias destinadas à comercialização em estabelecimentos inscritos no Cadastro de Contribuintes do Estado do Piauí – CAGEP, excluídos os cadastrados como Contribuintes Substituídos, na forma prevista no regulamento.

§ 6º O ICMS devido na forma do parágrafo § 5º corresponderá ao valor resultante da aplicação do percentual equivalente à diferença entre a alíquota interna, vigente neste Estado, e a interestadual, vigente na Unidade da Federação de origem da mercadoria, sobre o valor da operação ou da prestação praticado pelo remetente da mercadoria, sem dedução de quaisquer créditos fiscais.”

II - o inciso IV ao § 1º do art. 32:

“Art. 32. (...)

(...)

§ 1º (...)

(...)

IV – na antecipação parcial do ICMS de que trata o § 5º do art. 31.”

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 7.157, de 04 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Piauí
Palácio de Karnak
Gabinete do Governador

“Art. 2º Ficam reinstituídos as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, obedecendo ao estabelecido na Lei Complementar nº 160/17 e no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017, relativos ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, inclusive suas modificações para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante, instituídos por legislação estadual publicada até 8 de agosto de 2017, em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que ainda se encontrem em vigor, definidos em ato do Poder Executivo.”

Art. 3º Fica ratificado o disposto no Decreto Estadual nº 18.061, de 21 de dezembro de 2018 e posteriores alterações, nos termos da cláusula nona do Convênio ICMS nº 190/2017, com Certificado de Registro e Depósito - SE/ CONFAZ nº 58/2019, da Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária, na forma prevista no Convênio ICMS nº 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 4º Ficam remetidos e anistiados os créditos decorrentes da aplicação do benefício autorizado pelo inciso IV do **caput** e pelos §§ 4º, 5º e 6º, todos do art. 1.388, do Decreto nº 13.500, de 23 de dezembro de 2008, cujos fatos geradores tenham ocorrido no período de 1º de janeiro de 2020 até 23 de abril de 2020.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 16 de dezembro de 2020.